



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

"Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel público municipal localizado no Bairro Jardim Ismael Marinho Machado, autoriza o seu desdobro em três áreas, destina uma das áreas à construção de Unidade Básica de Saúde, autoriza a permuta de outra área para ampliação do Cemitério Municipal, autoriza o loteamento e alienação da área remanescente, e dá outras providências."

AUTORIA: Samuel Azevedo Marinho, Prefeito do Município de Campo do Meio/MG.



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

MENSAGEM Nº 41/2026

Campo do Meio/MG, 10 de agosto de 2026.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

WALTER DE ASSUNÇÃO NETO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 09 de 10 de agosto de 2026.

Nobres Edis,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a esta honrada Casa Legislativa em nome do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de formalizar a presente solicitação para a tramitação e votação do **Projeto de Lei Complementar nº 009/2026**, que *"Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel público municipal localizado no Bairro Jardim Ismael Marinho Machado, autoriza o seu desdobro em três áreas, destina uma das áreas à construção de Unidade Básica de Saúde, autoriza a permuta de outra área para ampliação do Cemitério Municipal, autoriza o loteamento e alienação da área remanescente, e dá outras providências."*

A proposta visa retirar a destinação de área livre de uso público de imóvel municipal atualmente subutilizado, viabilizando seu desdobro em três áreas com destinações específicas e de relevante interesse público: a construção de uma **Unidade Básica de Saúde** para atendimento das populações dos bairros São José I, São José II, Bairro das Mães, Padre Chico, JK e principalmente Zona Rural; a permuta com o **Sr. José Aristeu Vaz** para ampliação do **Cemitério Municipal**, que se encontra com sua capacidade esgotada após mais de **70 anos** de funcionamento ininterrupto; e o loteamento e posterior alienação da área remanescente, cujos recursos serão integralmente revertidos em investimentos na infraestrutura urbana do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Pares os votos de elevada e distinta consideração.


SAMUEL AZEVEDO MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG | CNPJ 18.239.582/0001-29
Rua Dr. José Mesquita Neto, nº 356, Centro | Campo do Meio-MG | Tel: (35) 3857 - 1122
e-mail: pmcmgabinete@campodomeio.mg.gov.br





MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO DO MEIO - M.G.**

PROTOCOLO

DOCUMENTO RECEBIDO

NO DIA: 13 / 08 / 26

AS 18:45 HORAS

[Assinatura]

"Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel público municipal localizado no Bairro Jardim Ismael Marinho Machado, autoriza o seu desdobro em três áreas, destina uma das áreas à construção de Unidade Básica de Saúde, autoriza a permuta de outra área para ampliação do Cemitério Municipal, autoriza o loteamento e alienação da área remanescente, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 16, incisos X, XIII e XIV, no art. 25, incisos I e IX, no art. 89, incisos IV e VI, e nos arts. 136 e 137, todos da Lei Orgânica do Município de Campo do Meio, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA DESAFETAÇÃO

Art. 1º. Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo (área livre de uso público - sistema de lazer), passando à categoria de bem dominical do Município de Campo do Meio, o imóvel a seguir descrito:

I - 1 (um) Terreno urbano com área de 7.100,15 m² (sete mil e cem metros quadrados e quinze decímetros quadrados), denominado **ÁREA LIVRE DE USO PÚBLICO - SISTEMA DE LAZER I**, situado na Rua Rosângela Rocha Flausino, s/nº, Bairro Jardim Ismael Marinho Machado, registrado sob a **Matrícula nº 23.342**, Livro 2-RG, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Campos Gerais/MG, incorporado ao patrimônio municipal por força do **Decreto nº 1.994, de 19 de março de 2021**, que aprovou o referido loteamento.

Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput tem por fundamento o fato de o imóvel encontrar-se subutilizado, sem equipamentos de lazer construídos ou em operação, gerando ônus de manutenção ao Município sem contrapartida efetiva à coletividade, além da premente necessidade de destinação de áreas para fins de saúde pública, ampliação do Cemitério Municipal e geração de recursos para investimentos em infraestrutura urbana, conforme detalhado nos artigos subsequentes.

CAPÍTULO II – DA COMPENSAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

Art. 2º. Em compensação à área desafetada no **art. 1º** desta Lei e a fim de preservar o equilíbrio do percentual de áreas públicas do Município, fica afetada à categoria de bem de uso especial, como **ÁREA INSTITUCIONAL**, fração de igual ou superior dimensão, correspondente a, no mínimo, **7.100,15 m² (sete mil e cem metros quadrados e quinze decímetros quadrados)**, destacada do seguinte imóvel de propriedade municipal:

I - Imóvel urbano denominado **ÁREA 03**, com área total de 117.354,00 m² (cento e dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro metros quadrados), situado na Avenida Noé Azevedo, s/nº, Bairro Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira, no Município de Campo do Meio/MG, registrado sob a Matrícula nº 27.197, Livro 2-RG, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Campos Gerais/MG, de propriedade do Município de Campo do Meio.

§1º A fração compensatória será objeto de desmembramento e georreferenciamento por profissional habilitado, com a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, abrindo-se matrícula própria, na qual constará a destinação como área institucional.

§2º A afetação da área compensatória produzirá efeitos a partir do registro do desmembramento e da averbação da destinação institucional na matrícula respectiva, providências que precederão a lavratura da escritura de alienação de que trata o **art. 11º** desta Lei.

§3º Caberá ao Poder Executivo definir a localização exata e os limites da fração compensatória, observada a adequação urbanística da área ao uso institucional, nos termos do **Plano Diretor** e da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III – DO DESDOBRAMENTO E DESTINAÇÃO DAS ÁREAS

Art. 3º. O imóvel desafetado pelo **art. 1º** desta Lei será desdobrado em **03 (três)** áreas, com as seguintes dimensões e destinações:

Seção I – Da Área I – Unidade Básica de Saúde

Art. 4º. Fica destinada à construção de uma **Unidade Básica de Saúde (UBS)**, modelo porte I, a Área I, com as seguintes características:

I - Área: 1.485,758 m² (**mil quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados**); **II** - Finalidade: atendimento à população residente nos bairros São José I, São José II, Bairro das Mães, Padre Chico, JK e, principalmente, Zona Rural; **III** - A referida área será afetada à categoria de bem de uso especial, destinada à prestação de serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá, diretamente ou por intermédio dos órgãos e profissionais competentes, todos os atos necessários à regularização jurídica, urbanística, cadastral e registral da área objeto deste artigo, inclusive perante o Cartório



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

de Registro de Imóveis competente, podendo, para tanto, requerer e praticar os atos de desmembramento, desdobro, remembramento, divisão, cisão, estremação, individualização, retificação de área, descrição e caracterização de perímetro, abertura, encerramento ou unificação de matrículas, averbações, registros e demais atos registrares e administrativos que se fizerem necessários, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável à área destinada a equipamento público de saúde.

Seção II – Da Área II – Permuta para Ampliação do Cemitério Municipal

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a permutar a Área II, com as seguintes características, com o imóvel de propriedade do **Sr. José Aristeu Vaz**, conforme detalhado no **Capítulo IV** desta Lei:

I - Área: – 2.520 m² (dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados); II - Finalidade: ampliação do **Cemitério Municipal de Campo do Meio/MG**, que opera há mais de 70 (setenta) anos sem ampliação de área, com capacidade esgotada conforme Relatório Técnico-Jurídico anexo ao processo administrativo; III - A área a ser recebida em permuta, pertencente ao **Sr. JOSÉ ARISTEU VAZ**, é lindeira ao atual Cemitério Municipal, situada na Rua Águas Verdes, matriculada sob o nº 5.949, Livro 2-RG, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Campos Gerais/MG, com área total de 4.018,00 m² (quatro mil e dezoito metros quadrados).

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá, diretamente ou por intermédio dos órgãos e profissionais competentes, todos os atos necessários à regularização jurídica, urbanística, cadastral e registral da área objeto deste artigo, inclusive perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, podendo, para tanto, requerer e praticar os atos de desmembramento, desdobro, remembramento, divisão, cisão, estremação, individualização, retificação de área, descrição e caracterização de perímetro, abertura, encerramento ou unificação de matrículas, averbações, registros e demais atos registrares e administrativos que se fizerem necessários, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável à área destinada à permuta.

Seção III – Da Área III – Loteamento e Alienação

Art. 6º. A Área III, com as seguintes características, será loteada e posteriormente alienada pelo Município:

I - Área: 3.094,392 m² (três mil e noventa e quatro metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados); II - Finalidade: loteamento urbano e posterior alienação dos lotes resultantes, mediante prévia avaliação e licitação, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá, diretamente ou por intermédio dos órgãos e profissionais competentes, todos os atos necessários à regularização jurídica, urbanística, cadastral e registral da área objeto deste artigo, inclusive perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, podendo, para tanto, requerer e praticar os atos de desmembramento, desdobro, remembramento, divisão, cisão, estremação,



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

individualização, retificação de área, descrição e caracterização de perímetro, abertura, encerramento ou unificação de matrículas, averbações, registros e demais atos registrares e administrativos que se fizerem necessários, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

CAPÍTULO IV — DA PERMUTA

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a permuta da Área II **2.520 m² (dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados)**, descrita no **art. 5º** desta Lei, com o seguinte imóvel de propriedade do **Sr. JOSÉ ARISTEU VAZ**:

I - Imóvel: Um terreno urbano, com a área de **4.018,00 m² (quatro mil e dezoito metros quadrados)**, com uma casinha de morada, situado à Rua Águas Verdes, no município de Campo do Meio/MG, confrontando com a dita rua, cemitério local, Furnas, e quem mais haja registrado sob a **Matrícula nº 5.949**, Livro 2-RG, de 14/02/1984, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Campos Gerais/MG.

§1º A permuta de que trata este artigo será precedida de avaliação prévia de ambos os imóveis, na forma do *art. 136, caput*, da *Lei Orgânica Municipal* e do *art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021*, observado o disposto no *art. 137 da Lei Orgânica Municipal*.

§2º Caso os valores apurados nos laudos de avaliação não sejam equivalentes, haverá a complementação financeira (torna) pela parte cujo imóvel tiver menor valor, nos termos do *art. 533 do Código Civil*.

§3º A permuta será formalizada mediante escritura pública, após a manifestação favorável da **comissão de avaliação, comissão técnica** e demais órgãos competentes, sendo obrigatória a comprovação de regularidade fiscal do imóvel a ser recebido pelo Município.

§4º A área recebida em permuta será imediatamente afetada à categoria de bem de uso especial, destinada à expansão do **Cemitério Municipal**, por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. A permuta de que trata esta Lei justifica-se pela necessidade premente de ampliação do **Cemitério Municipal de Campo do Meio/MG**, que apresenta esgotamento de sua capacidade física após aproximadamente **70 (setenta) anos** de funcionamento ininterrupto, conforme evidenciado pelo Relatório Técnico-Jurídico de Necessidade de Ampliação que instrui o processo administrativo, sendo a área do **Sr. José Aristeu Vaz** a única lindeira ao cemitério que permite expansão imediata.

CAPÍTULO V — DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DAS OCUPAÇÕES EXISTENTES

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização fundiária da área ocupada por posseiros no imóvel recebido em permuta do **Sr. JOSÉ ARISTEU VAZ**, descrito no **art. 7º** desta Lei, por meio de **REURB-S** (Regularização de Assentamento



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

Urbanos de Interesse Social), **REURB-E** (Regularização de Assentamentos Urbanos de Interesse Específico) ou outro instrumento jurídico hábil, nos termos da **Lei Federal nº 13.465/2017**, do **Decreto Federal nº 9.310/2018** e da legislação municipal aplicável.

§1º A área objeto de regularização corresponde a aproximadamente **700,00 m²** (setecentos metros quadrados) do imóvel recebido em permuta, onde estão edificadas **06 (seis)** unidades habitacionais ocupadas por posseiros identificados no Relatório Técnico que instrui o processo administrativo.

§2º O Poder Executivo procederá ao levantamento socioeconômico e cadastral dos ocupantes, com a finalidade de classificá-los como beneficiários de interesse social ou interesse específico, conforme critérios da **Lei Federal nº 13.465/2017**.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado, após a conclusão do processo de regularização fundiária de que trata o **art. 9º** desta Lei, a permutar a área regularizada com os posseiros ali identificados, mediante a cessão ou permuta por outros imóveis de propriedade do Município de Campo do Meio, observados os seguintes pressupostos:

I - a identificação e qualificação completa de cada posseiro e de sua respectiva ocupação, conforme relatório técnico elaborado pelo órgão municipal competente;

II - a avaliação prévia dos imóveis envolvidos na permuta, nos termos do *art. 136, caput*, da *Lei Orgânica Municipal* e do *art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021*;

III - a comprovação, por cada posseiro, de que a ocupação é efetivamente exercida como moradia, nos termos do *art. 25 da Lei Federal nº 13.465/2017*;

IV - a observância dos critérios de renda e demais requisitos legais para enquadramento como beneficiário da regularização fundiária de interesse social ou de interesse específico.

§1º A permuta de que trata o caput deste artigo fica condicionada à prévia conclusão do processo de regularização fundiária (**REURB**) e à emissão do respectivo título de reconhecimento de direito de posse ou concessão de uso especial para fins de moradia.

§2º Caso a permuta não seja viável ou não haja interesse do posseiro, o Poder Executivo poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para a regularização, tais como concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso, ou alienação direta, nos termos da legislação aplicável.

§3º As despesas decorrentes da regularização fundiária, incluindo levantamentos topográficos, estudos socioeconômicos, avaliações, escrituras e registros, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

§4º O Poder Executivo promoverá todos os atos necessários à regularização jurídica, urbanística, cadastral e registral das áreas objeto deste artigo, inclusive perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, podendo requerer e praticar os atos de desmembramento, desdobro, remembramento, divisão, cisão, estremação,



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

individualização, retificação de área, descrição e caracterização de perímetro, abertura, encerramento ou unificação de matrículas, averbações, registros e demais atos registrares e administrativos que se fizerem necessários, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

CAPÍTULO VI — DA ALIENAÇÃO DA ÁREA III

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência, os lotes resultantes do loteamento da Área III descrita no **art. 6º** desta Lei, observado o disposto no **art. 136, inciso I**, da *Lei Orgânica Municipal* e na *Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*.

§1º A alienação será precedida de avaliação prévia dos lotes, na forma do **art. 136, caput**, da *Lei Orgânica Municipal* e do **art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

§2º O valor mínimo de alienação não poderá ser inferior ao maior valor apurado nos laudos de avaliação, atualizado monetariamente até a data da realização do certame.

Art. 12º. A totalidade dos recursos auferidos com a alienação dos lotes da Área III será destinada, exclusivamente, a investimentos em infraestrutura urbana do Município, vedada sua aplicação em despesas correntes ou de custeio, em observância ao **art. 167, inciso I**, da *Constituição da República*.

Parágrafo único. Os recursos serão consignados em rubrica orçamentária específica, com demonstração de sua aplicação no portal de transparência do Município, nos termos da *Lei Federal nº 12.527/2011* e da *Lei Complementar nº 101/2000*.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES AMBIENTAIS E FINAIS

Art. 13º. A desafetação, o desdobro, a permuta e a alienação de que trata esta Lei não alcançam, sob qualquer hipótese, eventuais **Áreas de Preservação Permanente (APP)**, faixas de vegetação protegida ou áreas verdes ambientalmente relevantes que venham a ser identificadas no imóvel, as quais permanecerão sujeitas ao regime de proteção da *Lei Federal nº 12.651/2012* e do **art. 223 da Lei Orgânica Municipal**.

Parágrafo único. Constatada, em vistoria técnica prévia, a existência de restrição ambiental que comprometa o aproveitamento de qualquer das áreas, o Poder Executivo deverá excluí-la do objeto da alienação ou permuta, ou condicionar o ato ao integral respeito às normas ambientais aplicáveis.

Art. 14º. Todas as despesas decorrentes da desafetação, do desdobro, do georreferenciamento, das avaliações, da licitação, da lavratura de escrituras, dos registros e das averbações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º. Aplicam-se, no que couber e subsidiariamente, as disposições da *Lei Federal nº 14.133/2021*, da *Lei Federal nº 6.766/1979*, da *Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil)*, e das demais normas pertinentes.



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

Art. 16º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por decreto, no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Meio/MG, 10 de agosto de 2026.


SAMUEL AZEVEDO MARINHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Senhor(a) Presidente(a),

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que: *"Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel público municipal localizado no Bairro Jardim Ismael Marinho Machado, autoriza o seu desdobro em três áreas, destina uma das áreas à construção de Unidade Básica de Saúde, autoriza a permuta de outra área para ampliação do Cemitério Municipal, autoriza o loteamento e alienação da área remanescente, e dá outras providências."*

O imóvel objeto da presente propositura foi incorporado ao patrimônio municipal na condição de **Área Livre de Uso Público – Sistema de Lazer I**, por ocasião da aprovação do loteamento pelo **Decreto nº 1.994, de 19 de março de 2021**. Decorridos mais de cinco anos, a área permanece sem qualquer equipamento de lazer construído ou em operação, gerando ao Município ônus de manutenção e vigilância sem proveito à coletividade, conforme atestam os relatórios técnicos que instruem o processo administrativo.

A presente propositura apresenta solução integrada para três demandas prementes do Município, por meio do desdobro da área em três parcelas com destinações específicas:

1. **ÁREA I – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE 1.485,758 m² (mil quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados)** destinada à construção de uma **UBS modelo porte I**, que atenderá a população dos bairros São José I, São José II, Bairro das Mães, Padre Chico, JK e, principalmente, Zona Rural, reduzindo a sobrecarga das unidades de saúde existentes e ampliando a cobertura assistencial do Município.
2. **ÁREA II – PERMUTA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL 2.520 m² (dois mil, quinhentos e vinte metros quadrados)** O Cemitério Municipal de Campo do Meio opera há mais de 70 (setenta) anos sem ampliação de área, com registros contínuos de sepultamentos desde 1949. A área atual de 12.826,88 m² encontra-se com sua capacidade esgotada, conforme Relatório Técnico-Jurídico de Necessidade de Ampliação que instrui o processo. O Sr. **José Aristeu Vaz**, proprietário de área lindeira ao cemitério (**Matrícula nº 5.949**, de 4.018,00 m² (**quatro mil e dezoito metros quadrados**), Rua Águas Verdes, dispôs-se a permutar o imóvel por área municipal, solução que evita o dispêndio direto de recursos públicos em desapropriação onerosa e permite a expansão imediata da necrópole, aproveitando a infraestrutura já existente.
3. **ÁREA III – LOTEAMENTO E ALIENAÇÃO 3.094,392 m² (três mil e noventa e quatro metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados)**, área remanescente será loteada e alienada mediante licitação, com os recursos



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

integralmente revertidos em investimentos em infraestrutura urbana do Município, vedada sua aplicação em despesas correntes ou de custeio.

Adicionalmente, o imóvel a ser recebido em permuta do **Sr. José Aristeu Vaz** possui **06 (seis)** unidades habitacionais ocupadas por posseiros em área de aproximadamente **600,00 m²** (seiscentos metros quadrados). A presente Lei autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária dessa área por meio de **REURB** ou outro instrumento hábil, conforme a **Lei Federal nº 13.465/2017**, e, após a conclusão desse processo, a permutar a área regularizada com os posseiros identificados, garantindo a segurança jurídica das ocupações e a dignidade habitacional das famílias envolvidas.

A iniciativa do processo legislativo em matéria de bens imóveis municipais é do Chefe do Poder Executivo, a quem compete iniciar o processo legislativo na forma do *art. 89, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal*. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar sobre a alienação de bens imóveis, nos termos do *art. 25, inciso IX, da Lei Orgânica*, sendo certo que o *art. 136, inciso I, da mesma Lei* subordina a alienação de imóveis municipais à existência de interesse público devidamente justificado, à prévia avaliação e à autorização legislativa.

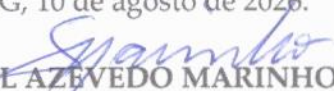
É firme a orientação dos Tribunais no sentido de que inexistente norma que proíba a desafetação de áreas institucionais de loteamento, exigindo-se, contudo, que o ato seja devidamente motivado e atenda ao interesse público. Nesse exato sentido decidiu o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, ao julgar a *Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1.0000.19.168222-8/002*, assentando que a *Lei Federal nº 6.766/79* veda apenas a alteração da destinação pelo loteador, mas não impede a desafetação e a posterior alienação pelo Município.

A permuta autorizada pelo **art. 7º** desta Lei encontra amparo no *art. 76, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021*, que admite a permuta de bens imóveis pela Administração Pública, desde que haja interesse público devidamente justificado e avaliação prévia. A escolha do imóvel do **Sr. José Aristeu Vaz** é técnica e não discricionária, pois se trata da única área lindeira ao Cemitério Municipal que permite expansão imediata.

Diante do exposto, demonstradas a legalidade, a constitucionalidade, a motivação e o elevado interesse público da matéria, solicito aos Nobres Vereadores a célere tramitação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Campo do Meio/MG, 10 de agosto de 2026.


SAMUEL AZEVEDO MARINHO
Prefeito Municipal